



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11624.720201/2012-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2402-006.235 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	05 de junho de 2018
Matéria	ITR
Recorrente	QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2009, 2010

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. APRESENTADO ANTES DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL

É valido para comprovação das APP, o ADA apresentado intempestivamente, desde que protocolizado antes de o inicio da ação fiscal.

ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A ARL deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, consoante estabelecem os §§ 4º e 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário, além da apresentação - tempestiva - do ADA ao IBAMA, com referidas informações, bem como, quando intimado, de laudo técnico elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART registrada no Crea, que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada.

ITR. VTN. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatada - pelo Fisco - a flagrante subavaliação do VTN utilizado pelo contribuinte, a este cabe a apresentação de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de

responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para restabelecer a dedução da Área de Preservação Permanente. Vencido Denny Medeiros da Silveira que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra o contribuinte (espólio) foi lavrado Auto de Infração para constituição do ITR, exercícios 2009 e 2010 no valor principal de R\$ 342.531,54 e R\$ 400.014,98, respectivamente, acrescidos de multa de ofício (75%) e juros legais (Selic), relativo ao NIRF 3.900.354-0 - PARQUE MARUMBI.

Foram apuradas as seguintes infrações em ambos os exercícios:

1 - Área de Preservação Permanente não comprovada;

2 - Área de Reserva Legal não comprovada;

3 - VTN declarado não comprovado;

4 - Glosa da área ocupada com benfeitorias; e

5 - Glosa da área utilizada por produtos vegetais e de descanso;

Regulamente intimado do lançamento, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ - fls. 157/163.

Em seu Recurso Voluntário de fls. 173/196 aduz, em resumo:

1 - Que o imóvel faz parte **integral** do **i)** ecossistema da Mata Atlântica, inserida na Área de Proteção Ambiental - APA da Serra do Mar, criada pela Lei Estadual do Paraná nº 7.919/84 e Decreto Federal nº 90.883/85; **ii)** que estaria situado na Mata Atlântica, sujeitando-se as restrições da Lei Federal 11.428/2006; e **iii)** que integraria parte do Parque Estadual Pico do Paraná, localizado no município de Campina Grande do Sul, criado pelo Decreto 5.769/2002 e, em assim sendo, ela estaria definitivamente excluída da condição de áreas tributáveis.

Que o ADA apresentado em 30.09.2010 demonstraria as APP e ARL do imóvel. Além do quê, não seria essencial para a isenção das APP;

Que a área poderia ser declarada como APP ou de Interesse Ecológico, na medida em que se insere na APA acima citada.

Que o Decreto 5.769/2002 delegou a guarda do Parque Estadual Pico do Paraná, do qual faz parte o imóvel em questão, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, o que impossibilitaria a celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta.

2 - Que o VTN considerado no lançamento, infundado e inconsequente, decorreu de uma valor de terras que é varias vezes maior do que o negociado quando da aquisição do imóvel. Que não se trataria de terras mistas não mecanizáveis e sim de área para uso com finalidade apenas ambiental, sem potencial de aproveitamento a não ser ecológico.

Que no Município de Campina Grande do Sul, encontram-se áreas que compõe a Serra do Mar, parte da Mata Atlântica, áreas de abrigo de animais silvestres e florestas protegidos pela legislação ambiental que não tem valor comercial. Face as restrições de utilização do solo e exploração florestal, dificilmente ocorre alguma transação negocial.

3 - Que o lançamento realizado seria ilegal, eis que teria se afastado do conteúdo da obrigação tributária definida em lei, para pretender fundamento apenas na declaração prestada pelo recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O contribuinte tomou ciência do acórdão recorrido em 06.08.2014 e apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário em 22.08.2014. Observados os demais requisitos de admissibilidade, dele passo a conhecer.

Consoante se denota do demonstrativo de apuração do ITR devido, a Fiscalização promoveu alterações na DITR do contribuinte no que toca às áreas: de preservação permanente e de reserva legal, de descanso, utilizada por produtos vegetais, com benfeitorias, além de no valor total do imóvel e sobre tais assuntos se desenvolverá a análise a seguir. Vejamos:

	2009		2010	
	DIAT/DITR	LANÇADO	DIAT/DITR	LANÇADO
DISITRIBUIÇÃO DA ÁERA DO IMÓVEL (ha)				
Área Total do Imóvel	3.872,0	3.872,0	3.872,0	3.872,0
Área de Preservação Permanente	1.897,0	0,0	1.897,0	0,0
Área de Reserva Legal	774,4	0,0	774,4	0,0
Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural				
Área de Interesse Ecológico/Servidão Pública				
ÁREA TRIBUTÁVEL	1.200,6	3.872,0	1.200,6	3.872,0
Área Ocupada com Benfeitorias	154,9	0,0	154,9	0,0
ÁERA APROVEITÁVEL	1.045,7	3.872,0	1.045,7	3.872,0
DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA UTILIZADA (ha)				
Produtos Vegetais	1.020,0	0,0	1.020,0	0,0
Área de Descanso	25,7	0,0	25,7	0,0
Área com Reforestamento				
Pastagens				
Exploração Extrativa				
Ativiadade Granjeira/Agrícola				
Frustração de Safra ou Destruíção de Pastagens				
ÁREA UTILIZADA	1.045,7	0,0	1.045,7	0,0
GRAU DE UTILIZAÇÃO	100,0%	0,0%	100,0%	0,0%
CÁLCULO VTN				
Valor Total do Imóvel	850.000,00	3.984.006,34	850.000,00	4.652.418,48
Valor das Benfeitorias	250.000,00		250.000,00	
Valor das Culturas/Pastagens/Florestas	500.000,00		500.000,00	
VTN	100.000,00	3.984.006,34	100.000,00	4.652.418,48
VTN Tributável	31.007,23	3.984.006,34	31.007,23	4.652.418,48

As alterações promovidas de ofício pelo lançamento trazem repercussão direta na base imponível e alíquota do tributo.

Prosseguindo na análise, o § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, que deve ser aplicado em sua literalidade por força do artigo 111 do CTN¹, elenca as áreas que podem ser deduzidas da área tributável para fins de apuração do ITR. Vejamos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

a) construções, instalações e benfeitorias;

¹ Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...)

- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

As **áreas de preservação permanente** - APP, consoante definidas na Lei 4.771/65, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, podem ser classificadas como **legais** (art. 2º) e **administrativas** (art. 3º).

Quanto às primeiras, as legais, temos as florestas e demais formas de vegetação natural situadas próximas a fontes de recursos hídricos e a relevos com importância a preservação dos ecossistemas, tais como: **i)** ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal; **ii)** ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; **iii)** nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; **iv)** no topo de morros, montes, montanhas e serras; **v)** nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive; **e vi)** nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues.

Por sua vez, as APP - administrativas, declaradas por ato do poder público, são as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

Percebe-se que há uma evidente diferença entre as duas espécies de APP. Enquanto que para as legais, já determinadas no diploma legal, a finalidade é intrínseca ao que se propõe a lei; para as administrativas, a finalidade a ser alcançada pelo administrador público está textualmente prevista nas alíneas daquele artigo 3º. **Assim, indubitavelmente, a ação do poder público torna-se imprescindível para a constituição dessas APP - administrativas.**

Frise-se que a supressão total ou parcial dessas áreas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Por seu turno, ainda de acordo com o diploma encimado, as **reservas legais** são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, **excetuada a de preservação permanente**, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, **cuja vegetação não pode ser suprimida**, podendo apenas ser utilizada sob **regime de manejo florestal sustentável**, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos. **Devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após aprovada sua localização pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada** (§ § 4º e 8º do artigo 16 da Lei 4.771/65). A obrigatoriedade da aprovação acima citada foi introduzida na lei de regência, por conta da MP 2.166-67/2001.

Veja, a obrigatoriedade de se ter aprovada a localização da ARL pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada está diretamente relacionada à vedação a que se constitua reserva legal sobre área de preservação permanente, já dedutível, observadas as exigências legais, na apuração do imposto. Com isso, tende-se a evitar a utilização da mesma área, por mais de uma vez, como dedução do ITR.

Assim, pode-se resumir:

APP - Pode haver a supressão, quando assim determinar o interesse público;

ARL - Não pode haver a supressão, mas somente sua utilização em regime de manejo florestal sustentável.

E, por fim, naquilo que interessa ao caso, temos as áreas de **interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas**, assim **declaradas mediante ato do órgão competente**, federal ou estadual, e que, destaca-se: **ampliem** as restrições de uso previstas para as APP e ARL. Em outras palavras: ainda que haja ato do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não possui suporte legal. Confira-se.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DECLARADA DE INTERESSE ECOLÓGICO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para que não se tribute pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR a área de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarada mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, deve ser comprovada a ampliação às restrições de uso previstas para as áreas de preservação permanente e reserva legal, ou seja, restrições além do manejo sustentável. Acórdão nº 9202003.051 – Sessão de 12 de fevereiro de 2014

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES.

Para que as Áreas de Interesse Ecológico para a proteção dos ecossistemas sejam isentas do ITR, é necessário que sejam assim declaradas por ato específico do órgão competente, federal ou estadual, e que estejam sujeitas a restrições de uso superiores àquelas previstas para as áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente. O fato de o imóvel rural encontrar-se inserido em zoneamento ecológico, por si só, não gera direito à isenção ora tratada. Acórdão nº 9202004.576 – Sessão de 24 de novembro de 2016

Reforça-se: para efeito de exclusão do ITR, a Área de Interesse Ecológico deve ser assim declarada em caráter específico para determinada área da propriedade particular. Quer dizer com isso, que a área declarada em caráter geral não satisfaz, por si só, a condição legal para sua dedutibilidade. Portanto, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. O reconhecimento dessas áreas depende de ato específico, por imóvel, expedido pelo Ibama (Ato Declaratório Ambiental – ADA).

Prosseguindo, a alínea "e" do inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, com a redação dada pela lei 11.428/2006, autorizou a dedução, **a partir de 01.01.2007**, das áreas cobertas por **florestas nativas, primárias ou secundárias** em estágio médio ou avançado de regeneração.

Note-se que áreas cobertas por florestas nativas secundárias em estágio inicial de regeneração não foram contempladas pelo dispositivo.²

Malgrada a digressão acima, seja qual for a área que, ao amparo do inciso II, do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, se pretenda expurgar daquela tributável pelo ITR, o fato é que ela deve constar consignada no competente Ato Declaratório Ambiental - ADA, conforme preconiza o artigo 17-O da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 10.165/2000. Confira-se.

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.(Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA.(Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (...)

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis.

Por sua vez, o Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração - DIAT/ITR, Áreas de Preservação Permanente (APPs), Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural, Interesse Ecológico, Servidão Florestal ou Ambiental, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas. É documento de cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas. Deve ser preenchido e apresentado pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O texto legal encimado evidencia uma atuação conjunta de órgãos autônomos no sentido de manter o controle em relação à desoneração tributária. Ademais, prevê a necessidade de pagamento de uma taxa de vistoria, a qual, em sendo realizada, e não se confirmando a existência das áreas excluídas de tributação, poderá ensejar o lançamento de ofício do tributo, sendo inequívoco que o ADA é obrigatório para aqueles que desejam se beneficiar da redução do tributo devido a título de ITR.

É dizer: é instrumento eleito pelo legislador para controle, integração de órgãos e fonte de custeio da atividade de vistoria, questões absolutamente indispensáveis ao acompanhamento do cumprimento dos preceitos da legislação relativos à limitação da utilização de tais áreas, bem assim da correção no gozo da benesse fiscal.

Nesse contexto, o legislador estabeleceu a forma que entendeu adequada para promover tal controle e fiscalização, não sendo possível a este Conselho deixar de aplicar

² http://www.fundacaofia.com.br/gdusm/florestas_estagios.htm

comando legal válido e vigente apenas pela eventual convicção de que tal atividade poderia ser levada a termo de outra forma.

Reprise-se. Não há esforço interpretativo que, a partir da literalidade da frase *"a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória"*, possa ser capaz de concluir pela desnecessidade da obrigação imposta pelo legislador.

É entendimento corrente neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, com o advento da lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/00, é obrigatória a apresentação do ADA protocolado junto ao IBAMA. Situação diversa da verificada em períodos anteriores ao ano de 2001, como se depreende da Súmula Carf. nº 41, segundo a qual, *"a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000"*.

No caso em tela, o que se vê é a utilização da função extrafiscal do tributo, mediante sua aplicação como instrumento de política ambiental, estimulando a preservação ou recuperação da fauna e da flora em contrapartida a uma redução do valor devido a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Contudo, a legislação impõe requisitos para gozo de tais benefícios, os quais variam de acordo com a natureza de cada hipótese de exclusão do campo de incidência do tributo e das limitações que cada situação impõe ao direito de propriedade.

Voltando às reservas legais, caso de fato existentes, há que se observar, cumulativamente, o preenchimento dos dois requisitos a seguir: sua averbação junto à matrícula do imóvel previamente ao exercício em que dela se pretenda usufruir, após aprovação do local pelo órgão ambiental e sua informação no ADA protocolizado no IBAMA, no prazo estabelecido em norma regulamentar.³

Em suma: a existência das ARL, APP, áreas cobertas pro floresta nativa ou qualquer outra especificada naquele inciso II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96, por si só não assegura ao contribuinte a não tributação das áreas s que se refere. Há de se cumprir as exigências legais.

Notem por sua vez, que os prazos acima destacados não se tratam de mera formalidade ou desprovidos de propósito razoável. Vejamos:

Se por um lado é indubitável que as ARL devem ser averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, por outro, o que se questiona é se tal providência pode ser efetivada a qualquer tempo.

Tenho que não. Tal averbação é condição legal para que o sujeito passivo possa, a rigor, se valer de tal isenção e não ter contra si constituído o crédito tributário a ela relacionada. Logo, todas as circunstâncias constitutivas ⁴ e fatos devem estar perfeitamente configurados à data do fato gerador da obrigação principal. E mais, a averbação em registro próprio possibilita a determinação dos limites e localização das ARL, viabiliza o efetivo

³ Artigo 9º, § 3º, I da IN SRF 256/2002.

⁴ o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

controle de sua manutenção pelo poder público, além de dar publicidade de seus contornos à eventuais adquirentes da propriedade. Seria, a grosso modo, uma via de mão dupla.

Assim dispõe o § 1º do artigo 12 do Decreto 4.382/2002, de obediência obrigatória por este colegiado:

Art. 12. São áreas de reserva legal aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, nas quais é vedada a supressão da cobertura vegetal, admitindo-se apenas sua utilização sob regime de manejo florestal;

*§ 1º Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o **caput** deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.*

Já no que toca ao prazo para o protocolo do ADA, da mesma forma de evidente obrigatoriedade legal, veja que está relacionado à viabilidade do exercício do poder de polícia a cargo do IBAMA. Admitir o protocolo a qualquer tempo conduziria, por óbvio, ao inegável prejuízo no exercício da atividade estatal, já que poderia não mais dispor de tempo hábil à tomada de eventuais providências no âmbito do lançamento de ofício do ITR. Esvaziaria, assim entendido, o propósito legal.

Na mesma linha, o inciso I do § 3º do artigo 10 daquele Decreto 4.382/2002 estabelece:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II - de reserva legal;

III - de reserva particular do patrimônio natural;

IV - de servidão florestal;

*V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo;*

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual..

*§ 1º A área do imóvel rural que se enquadrar, ainda que parcialmente, em mais de uma das hipóteses previstas no **caput** deverá ser excluída uma única vez da área total do imóvel, para fins de apuração da área tributável.*

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo; E

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.

§ 4º O IBAMA realizará vistoria por amostragem nos imóveis rurais que tenham utilizado o ADA para os efeitos previstos no § 3º e, caso os dados constantes no Ato não coincidam com os efetivamente levantados por seus técnicos, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, que apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

Nesse diapasão, em atenção à parte final daquele inciso I do parágrafo 3º acima, a Instrução Normativa SRF nº 256/2002, que é, na forma do artigo 100 do CTN, norma complementar das leis e, portanto, de observância obrigatória por todos os contribuintes, estabelece em seu artigo 9º, o prazo para a apresentação do referido ADA, para fins do seu aproveitamento em matéria tributária. Reforça-se: não se trata de criar tributo ou mesmo restringir/limitar o exercício do direito do contribuinte, que se deu por força da lei 9.393/96 e artigo 17-O da Lei 6.938/81, mas sim de regulamentar seu exercício. Em outras palavras: para se valer dessa isenção **condicionada**, seu cumprimento deve se dar de forma a efetivamente assegurar ao Estado, por meio de seu órgão ambiental, a possibilidade de se aferir o escorreito enquadramento da área a ele declarada e que pretende ver excluída da apuração do ITR.

Assim, não resta dúvida que para fins de exclusão da área tributável, aquelas áreas deverão ser obrigatoriamente informadas em ADA, protocolado pelo sujeito passivo no IBAMA, **nos prazos e condições fixados em ato normativo**. É o que exige o Decreto 4.382/2002, de observância obrigatória por este colegiado, a teor do artigo 62 do RICARF.

Conforme se extrai do excerto abaixo, que constou do voto vencedor no acórdão 9202-005-753, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a jurisprudência neste Conselho consolidou-se no sentido de aceitar o ADA protocolizado até o início da ação fiscal. Confira-se:

É certo que, no caso da Área de Preservação Permanente (APP), trata-se de acidentes geográficos já existentes na natureza, porém a exclusão da tributação desta área ambiental não está condicionada à criação da área e sim da sua preservação, como a própria denominação está a indicar. Como o lançamento se reporta à data de ocorrência do fato gerador do tributo (art. 144 do CTN) e,

no que tange ao ITR, este foi fixado em 1º de janeiro (art. 1º da Lei nº. 9.393, de 1996), é claro que a fruição do benefício está condicionada à preservação à época do fato gerador.

Nesse passo, a Receita Federal, utilizando-se da prerrogativa de regulamentar a forma e os prazos para cumprimento de obrigações acessórias, estabeleceu o prazo de seis meses após a data de entrega da DITR, para que o Contribuinte providencie o protocolo do ADA.

E tratando-se de declarar algo que a priori já existiria na natureza, este Colegiado consolidou a jurisprudência no sentido de aceitar-se o ADA protocolado antes do início da ação fiscal, em respeito à espontaneidade do Contribuinte.

Não retrata, com a devida *venia*, o entendimento deste relator.

Não seria razoável imaginar que tal informação pudesse ser prestada em data, por exemplo, próxima a da ação fiscal, porquanto a potencial vistoria pelo órgão ambiental não observaria, decerto, o lustro legal para a constituição do imposto, fosse o caso. Da mesma forma, supor que a atividade de polícia, legalmente exigida e que traria certa segurança ao considerar isentas aquelas áreas, possa ser substituída pela exclusiva atuação privada (por meio de laudos técnicos), não me parece atender ao interesse público.

No mesmo sentido, como bem destacado no voto acima parcialmente colacionado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas, conforme estabelece a lei, em determinados locais do imóvel, são de PRESERVAÇÃO PERMANENTE existentes a época do fato gerador do tributo, consoante preceitua o inciso II do § 3º do artigo 10 do Decreto 4.382/2002. Vale dizer: as florestas e demais formas de vegetação natural devem estar em permanente preservação, sobretudo na data do fato gerador. Dito isso, como se aferir tal circunstância pelo órgão de controle ambiental, admitindo-se a apresentação do ADA em data significativamente distante da do fato gerador do tributo ?

Em outras palavras, haveria como o IBAMA empreender alguma vistoria eficaz a partir de um ADA apresentado após 4 anos do exercício a que se referem as informações nele prestadas, ainda que tenha sido entregue antes de o início da ação fiscal ?

Não basta que no imóvel exista rios ou qualquer outro curso d'água, lagoas ou reservatórios de d' água naturais ou artificiais, topo de morros, montes ou serra, faz-se necessário, aí sim, que nesses locais efetivamente haja floresta ou demais formas de vegetação natural permanentemente preservadas.

Da mesma forma, não se pode imaginar que a dispensa à prévia comprovação, por parte do declarante, no que toca às APP e ARL declaradas para fins de isenção do ITR, consoante estabelece o § 7º do artigo 10 da L. 9.393/96, o estaria desincumbindo da obrigação legal imposta pelo § 1º do artigo 17-O da Lei 6.938/81. Longe disso. Uma coisa é a desnecessidade da prévia apresentação da comprovação das áreas **quando da entrega** da DITR; outra, a obrigatoriedade de que tais informações sejam prestadas - tempestivamente - ao IBAMA, por meio do competente ADA e ao Fisco, quando intimado por autoridade competente no exercício de seu dever funcional.

E veja, o parágrafo 7º encimado foi originalmente introduzido ao artigo 10 da Lei 9.393/96 por meio da Medida Provisória 1.956-50/2000, de **26.05.2000**, ao passo que

aquele que impõe a obrigatoriedade do ADA, por meio da posterior Lei 10.165/2000 de **27.12.2000**. Com isso, considerando o período em que ambos vigeram não há, a meu ver, como entender que aquele primeiro desobrigou a apresentação do ADA. Não há, no meu entender, qualquer antinomia entre os dispositivos, na medida em que tratam de diferentes circunstâncias.

Voltando ao prazo para apresentação do ADA, a IN SRF 256/2002, em sua redação original, o estabelecia como sendo "*de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR*". Com a entrada em vigor da obrigatoriedade de sua apresentação **anual**, o órgão ambiental o estabeleceu como sendo de 1º de janeiro a 30 de setembro.⁵ Daí a alteração naquela IN SRF 256/2002, que passou a estabelecer, a partir da IN RFB 861, de 17 de julho de 2008, *ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), observada a legislação pertinente.*"

Em resumo, pode-se dizer, no que toca à dedução das áreas elencadas nos inciso I ao VI do artigo 10 do Decreto nº 4.382/2002, que além dos requisitos de ordem formal previstos na legislação, há de se comprovar, quando intimado, sua efetiva existência, a teor do inciso II do parágrafo 3º retro citado, por meio de laudo técnico que deve, de forma clara, especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das áreas eventualmente existente à época do fato gerador.

A partir do exercício 2007, a apresentação do ADA ao IBAMA passou a ser anual.⁶

Voltando ao caso sob análise, consta às fls 108, um único ADA transmitido em **30/09/2010 (exercício 2010)**, no qual informa uma ARL de 774,4 ha e uma APP de 1.897,0 ha. Confira-se:

	Descrição	Tamanho (em hectares)
1- Área Total do Imóvel - ATI	3.872,000	
2- Áreas de Interesse Ambiental Não Tributáveis	---	
***2.1- Área de Preservação Permanente - APP	1.897,000	
***2.2- Área de Reserva Legal - ARL	774,400	
***2.3- Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN	---	
***2.4- Área de Declarado Interesse Ecológico - AIE	---	
***2.5- Área de Serviço Florestal ou Ambiental - ASFA	---	
***2.6- Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) - AFN	---	
***2.7- Área Alagada para Usina Hidrelétrica - AUH	---	
3- Área com Benfeitorias Úteis/Necessárias à Atividade Rural	154,900	
4- Distribuição da Área Utilizada na Atividade Rural	---	
***4.1- Área de Produtos Vegetais	1.020,000	
***4.2- Área em Descanso	25,700	

Nesse rumo, tem-se que os ADA deveriam ter sido apresentados até **30/09/2009** (exercício 2009) e **30/09/2010** (exercício 2010).

⁵ <http://www.ibama.gov.br/imovel-rural/ato-declaratorio-ambiental-ada/o-que-e-o-ada>

⁶ <http://www.ibama.gov.br/imovel-rural/ato-declaratorio-ambiental-ada/o-que-e-o-ada>

A ação fiscal iniciou-se em **03.08.2012** (fls. 6) e único ADA teria sido apresentado, com relação ao exercício 2009, 1(um) ano após o término do prazo assinalado na legislação ambiental, o que impede, por força do Decreto 4.382/2002, sua utilização para aquele exercício.

Com isso, quanto à questão da apresentação do ADA, entendo por superada e atendida com relação ao exercício 2010. Passo, pois, à análise dos demais requisitos.

Consta às fls. 27/39, laudo técnico datado de **29.09.2012** e subscrito pelo engenheiro Florestal Helio Loch, CREA - PR 30.046/D, apresentado em atenção à intimação fiscal.

Às fls. 58, existe um ART em nome do referido engenheiro, no qual se faz registrar - como início e conclusão dos serviços - **datas posteriores a da assinatura do laudo encimado**.

Veja, como já dito alhures, o laudo técnico, para que cumpra seu desiderato, deve, de forma clara, especificar, detalhar, dimensionar e localizar cada uma das APP eventualmente existente à época do fato gerador (não sobrepostas às ARL porventura existentes), elencadas nas alíneas "a" a "h" do artigo 2º da Lei 4.771/65.

Confira-se:

Florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura:

- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;*
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;*
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;*
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;*
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.*

Prosseguindo quanto ao laudo acostado, entendo que pode ser resumido a partir dos excertos a seguir colacionados:

4.1 QUANTO À NATUREZA

Quanto à natureza do imóvel o mesmo se encontra classificado como latifúndio por exploração.

4.2.3 Ocupação

Na propriedade são encontrados 839,09 há de Preservação Permanente, como a área de mata ciliar ao longo do leito dos rios existentes. O restante da área da propriedade é composto por mata nativa primária e secundária em variados estágios de regeneração.

4.5.1 Florestais

Em sua totalidade, a propriedade encontramos florestas primárias e secundárias nativas em variados estágios de regeneração, inclusive em áreas que não permitem exploração, próximas as margens dos riachos e rios dentro da propriedade.

4.5.2 Hídricos

Nas divisas da propriedade não foram localizados rios e riachos como confrontantes, mas sim em seu interior vários rios, riachos e vários volumes de água, que devidas suas extensões, geram uma área de preservação permanente de 839,08 há.

4.7.1 Utilização Potencial (Aproveitamento Eficiente)

Não se nota um aproveitamento eficiente na parte da propriedade, até porque na sua totalidade é constituída de florestas.

4.7.2 Utilização Legal

As áreas do imóvel, excluídas as áreas de preservação permanente, se prestam para manejo florestal, tendo em vista a qualidade do solo da propriedade, e sua cobertura florestal.

5.2.1 Área de Reserva Legal

A área da propriedade se constitui de matas, mas não existe Reserva Legal averbada, até mesmo porque o imóvel se constitui área de posse mansa e pacífica, e ainda não está registrada no Cartório de Registro de Imóveis de sua comarca.

5.2.2 Área de Preservação Permanente

Na propriedade definimos as áreas de preservação permanente:

- Artigo 2º, letra A (nas margens de córregos e nascentes)
- Artigo 2º, letra B e C (topos de morros e encostas com declividade maior que 45º, montanhas, etc)

Visto estes quesitos, encontrou-se uma área de 3.872,00 há, ou seja, a sua totalidade.

9. CONCLUSÕES

A área total do imóvel é condizente com a DIAC que deu origem a intimação e em nossa vistoria constatamos o seguinte quatro:

- | | |
|-------------------------------|-------------|
| - área total: | 3.872,00 há |
| - Preserv. Permanente | 839,08 há |
| - Área de Produtos Florestais | 3.032,92 há |

Da leitura dos tópicos acima, **não fui capaz de concluir pela correção dos dados informados**. Veja-se: ao mesmo tempo em que afirma que a totalidade do imóvel corresponde às APP capituladas nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 2º da Lei 4771/65, assenta que as áreas do imóvel, excluídas as APP, se prestariam para manejo florestal.

Após excluídas as APP que corresponderiam à totalidade da área do imóvel, quais seriam essas outras áreas ?

As APP correspondem à totalidade do imóvel (3.872,0 ha) ou a 839,08 ha ?

As APP são de 3.872,0 ha (laudo) ou de 839,08 ha (laudo) ou de 1.897,00 (ADA exercício 2010 e DITR) ?

O que seriam os 3.032,92ha de "Área de Produtos Florestais" ?

Seriam Produtos Vegetais ? Se sim, como conciliar com a afirmação de que não se nota um aproveitamento eficiente na propriedade ? Há áreas utilizadas com Produtos Vegetais ou sua **totalidade** é composta por florestas nativas primárias e secundárias ?

Glosa da ARL.

No que toca à ARL de 774,40 ha informada naquele **ADA extemporâneo para o exercício 2009**, cumpre destacar que não se identificou sua expressa averbação em hectares junto à matrícula do imóvel; sequer consta dos autos a certidão de tal matrícula.

Da mesma forma, em função do informado naquele laudo, sobre tratar-se de imóvel com posse mansa e pacífica, forçoso registrar que não há notícia de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo recorrente com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação.

Área de Interesse Ecológico.

Prossegue o recorrente em seu recurso, ao alegar que o imóvel faria parte **integral do i) ecossistema da Mata Atlântica, inserida na Área de Proteção Ambiental - APA da Serra do Mar, criada pela Lei Estadual do Paraná nº 7.919/84 e Decreto Federal nº 90.883/85; ii) que estaria situado na Mata Atlântica, sujeitando-se as restrições da Lei Federal 11.428/2006; e iii) que integraria parte do Parque Estadual Pico do Paraná, localizado no município de Campina Grande do Sul, criado pelo Decreto 5.769/2002 e, em assim sendo, ela estaria definitivamente excluída da condição de áreas tributáveis.**

Quanto à localização do imóvel, destaca-se o item 4.7.3 do laudo técnico, a seguir reproduzido:

4.7.3 Utilização Econômica

Dentro da legislação vigente não são listadas restrições específicas a qualquer atividade econômica na propriedade. Somente o fato de estar dentro da Serra do Mar e dificuldade de acesso ao imóvel, devido a sua topografia ser muito acidentada.

O fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR; somente para as áreas de preservação específicas nela contidas, e desde que cumpridas as demais exigências legais, se concederá a exclusão tributária, tais como: Áreas de Preservação Permanente - APP, Área de Interesse Ecológico - AIE reconhecido por Ato do Poder Público, Área de Reserva Legal - ARL, e demais áreas previstas em leis.

Veja-se: referida área, tida pelo recorrente como "de interesse ecológico", não constou declarada nos DIAT/DITR dos exercícios envolvidos, fazendo com que não fosse objeto da atuação fiscal. **Tampouco constou do ADA de 30.09.2010.** (fls. 108)

Ademais, como já dito alhures, ainda que haja ato específico do poder público que declare determinada área como de interesse ecológico, caso não haja a imposição de efetivas restrições de uso que ampliem aquelas previstas para as APP e ARL, ou seja, restrições além do manejo sustentável, tenho que sua dedução, da área tributável pelo ITR, não é legalmente possível. É o que se denota da parte final da alínea "b", II, § 1º do artigo 10 da Lei 9.393/96.

"....mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;"

Observando a legislação trazida pelo contribuinte, em especial os dispositivos a seguir transcritos, não me afigura que referidos atos tenham, conforme sugerido em seu recurso, impossibilitado *"desenvolver qualquer atividade na referida área"*, ampliando, desta forma e indiscutivelmente, as restrições de uso que se tem nas ARL e APP.

Ao contrário, tratou o ato, a meu ver, de estabelecer condutas negativas minimas para a preservação ambiental. Confira-se:

Lei 7.919/84 - Estado do Paraná:

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas disciplinando o controle e as condições para a ocupação do solo, considerando os aspectos referentes aos bens de valor histórico, artístico, arqueológico ou pré-histórico, à proteção dos recursos naturais renováveis, às paisagens notáveis, e às localidades e acidentes naturais adequados ao repouso e à prática de atividades recreativas, desportivas ou de lazer.

Lei 11.428/2006

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Decreto 5.769/2002 - Estado do Paraná.

Art. 2º. São objetivos básicos do Parque Estadual Pico Paraná:

I - conservar uma amostra do bioma Floresta Ombrófila Densa, incluídas as formações Florestas Ombrófila Densa Montana, Floresta Ombrófila Densa Alto - Montana, a fauna, solo e águas interiores; e

II - promover atividades que não provoquem nenhuma alteração no ecossistema e dar sustentabilidade à preservação.

Decreto Federal 90.883/85.

Art. 6º. Na APA de Guaraqueçaba ficam proibidas ou restringidas:

*I - a implantação de **atividades industriais** potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;*

*II - a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas **importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais**, principalmente das Zonas de Vida Silvestre, ande a biota será protegida com mais rigor;*

III - o exercício de atividades capazes de provocar aceleração da erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas;

*IV - o exercício de atividades que **ameacem extinguir as espécies raras da biota regional**, principalmente o papagaio-de-rabo-vermelho, macuco, jaó, jacutinga, onça pintada, jacaré-de-papo-amarelo;*

V - o uso de biocidas, quando indiscriminado ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais.

Ademais, como já abordado alhures, se o imóvel rural estiver dentro de área declarada em caráter geral como de interesse ecológico, é necessário também o reconhecimento específico de órgão competente federal ou estadual para a área da propriedade particular. Não é o que se verificou para o caso em tela.

Note-se que o próprio contribuinte declarou a utilização de 1.020,0 ha e 154,9 ha com a utilização/ocupação relacionados a produtos vegetais e benfeitorias.

VTN:

No que se refere ao VTN atribuído pela Fiscalização, o recorrente alega - dentre outras - que o considerado no lançamento decorreu de uma valor de terras que é varias vezes maior do que o negociado quando da aquisição do imóvel.

Todavia, no curso da ação fiscal, o autuado foi intimado a apresentar o *"laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados."*.

E mais, foi feito constar na intimação que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejaria o arbitramento do VTN, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, da RFB.

Não obstante, o contribuinte não atendeu a intimação fiscal com vistas a infirmar o valor eleito pela Fiscalização. Naquele laudo, limitou-se a utilizar o valor de terra mista "não aproveitável" de R\$ 225,00, que pelo que se infere da pesquisa abaixo, refere-se ao valor da terra mista "inaproveitáveis" para o ano 2008.⁷

Descrição Município	Tipo de Terra	Classe / Grau	2006	2007	2008	2009	2010
Campina Grande do Sul	Mista	Mecanizada	3.720	3.554	4.256	5.320	6.198
		Mecanizável	3.388	3.554	3.554	4.256	4.959
		Não Mecanizável	826	868	909	1.240	1.446
		Inaproveitáveis	207	215	225	266	318

Prestou-se, no entanto, a apresentar um Laudo Técnico - fls. 27/39 - que, ao final, assim se pronunciou quanto à avaliação do imóvel.

Procedeu-se criteriosas pesquisas dos preços unitários de terras na região e não se encontrou valores confiáveis de transação imobiliária na época.

Solicitou-se a Secretaria de Agricultura e Abastecimento uma cópia de valores unitários de terras mistas, para efeito de valorar o preço da terra nua.

De posse de todas as informações enumeradas elaborou-se o presente laudo com as seguintes conclusões:

Como informado pela Fiscalização, foram utilizados os valores médios por hectare na sistemática a seguir resumida:

⁷ http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/terrass_pdf_publicacao.pdf

2009				
valor médio	tipo de terra mista	ÁREA	Ha	
266,00	INAPROVEITÁVEIS	APP - MAPA	839,1	223.195,28
1.240,00	NÃO MECANIZÁVEL	DEMAIS ÁREAS	3.032,9	3.760.820,80
		TOTAL DO IMÓVEL	3.872,0	3.984.016,08
2010				
valor médio	tipo de terra mista	ÁREA	Ha	
318,00	INAPROVEITÁVEIS	APP - MAPA	839,1	266.830,62
1.446,00	NÃO MECANIZÁVEL	DEMAIS ÁREAS	3.032,9	4.385.573,40
		TOTAL DO IMÓVEL	3.872,0	4.652.404,02

O tipo de terra segue a conceituação adiante:⁸

INAPROVEITÁVEIS

São áreas totalmente inaproveitáveis para atividades agropecuárias, constituídas de solos pedregosos, muito rasos ou inundáveis periodicamente, despenhadeiro, pirambeira, penhascos, etc., com relevo íngreme ou reserva de preservação permanente, podendo servir apenas como abrigo e proteção de fauna e flora silvestre, como ambiente para recreação ou para fins de armazenamento de água.

NÃO MECANIZÁVEL

São áreas cujo relevo e/ou profundidade do solo são desfavoráveis à execução de operações ou práticas agrícolas com máquinas e implementos motorizados, permitindo, porém, o plantio manual ou a tração animal. São consideradas também áreas não mecanizáveis, as reservas legais, tendo em vista que as mesmas só poderão sofrer algum tipo de desmatamento e/ou corte, mediante um plano de manejo sustentável, com projeto devidamente aprovado pelo IAP e/ou IBAMA.

Note, o valor médio, por hectare, utilizado pelo autuado correspondeu a, apenas e aproximadamente, 21,30% e 18,20% daquele verificado no SIPT para os imóveis no município de Campina Grande do Sul/PR, não deixando a menor dúvida quanto à sua potencial subavaliação.

Por sua vez, o SIPT, aprovado pela Portaria 447/2002, é alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR.

Com isso, entendo que na falta de um valor de mercado apresentado por meio de um Laudo de Avaliação, na forma de como constou na intimação, o valor extraído do SIPT, embora, reconheça-se, estimado, é, além de uma alternativa legal (art. 14 da L. 9.393/96), uma razoável opção no caso em tela.

⁸ site: http://www.agricultura.pr.gov.br/arquivos/File/deral/Metodologia_atual.pdf

Por fim, no que se refere à alegação de que o lançamento realizado seria ilegal, eis que teria supostamente se afastado do conteúdo da obrigação tributária definida em lei, para pretender fundamento apenas na declaração equivocada prestada pelo recorrente, com a devida *venia*, dela não compartilho.

A ação fiscal foi desenvolvida e concluída a partir das informações prestadas/declaradas pelo contribuinte em sua DITR. Perceba que o lançamento do ITR rege-se pela sistemática legal, por meio da qual sujeito passivo tem o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. Assim procedendo o contribuinte, a autoridade fazendária, observado o lustro legal, expressamente homologará ou não, sua atividade.

O não acatamento das informações que constaram em seu DIAT/DITR será, caso regularmente questionado em recurso, objeto do contencioso administrativo. Esse é, a meu ver e como regra, o limite da lide e sobre o quê se pronunciará as instâncias julgadoras.

Contudo, caso efetivamente demonstrado o patente **erro de fato** no preenchimento da respectiva DITR, em função do equívoco na informação, seja por sua omissão, seja por sua incorreção, entendo admissível, em sede de contencioso administrativo e à luz do princípio da verdade material, a retificação das informações originalmente prestadas naquela declaração, bem como a alteração do lançamento naquilo que dele decorreu.

No caso em exame, pelo todo fundamentado, entendo pelo não acatamento do pleito do contribuinte quanto à retificação das informações em sua DITR.

Não obstante meu entendimento pessoal quanto à necessidade da apresentação do ADA tempestivamente, segundo o acima fundamentado, curvo-me ao entendimento desta turma, exposto no julgamento do processo 11624.720072-2013-89, nesta mesma sessão, no sentido do aproveitamento do ADA, como comprovação, para fins de dedução das APP, desde que apresentado antes de o início da ação fiscal.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL provimento para restabelecer a dedução da Área de Preservação Permanente.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti